

## APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MPV 563  
00115

DATA 09/04/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012			
AUTOR DEP. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO				
<p>Inclua-se na Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, o seguinte artigo:</p> <p><b>Art. XX.</b> O art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:</p> <p style="padding-left: 40px;">"Art. 7º .....</p> <p style="padding-left: 40px;">.....</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a empresas cujo valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, esteja dentro dos limites de que tratam os incisos I e II do caput do art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."</p> <p>(NR)</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A emenda proposta desobriga do regime de que trata a Lei nº 12.546/2011 as microempresas e empresas de pequeno porte na área de TI e TIC que não sejam optantes do Simples Nacional.</p> <p>Há uma série de atividades listadas no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, que não autorizam a opção pelo Simples Nacional. Da mesma forma, há micro e pequenas empresas que exercem outras atividades, além das descritas acima, que impedem a sua inclusão no Simples. Em virtude disso, parcela significativa dessas MPE (especialmente as que estão iniciando suas atividades) sofreram elevação da contribuição previdenciária com o regime</p>				



proposto pela Lei nº 12.546/2011.

Esta emenda busca conferir a esse grupo de empresas a opção de permanecerem na sistemática prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

ASSINATURA

10, 04, 12

2012\_6002[1]

